



Parecer Jurídico

Assunto: Análise de impugnação do pregão eletrônico n. 20/2023

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de vigia e segurança desarmada nas dependências da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços a serem desempenhados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas através do presente edital e seus anexos

Interessado: Departamento de Gestão de Materiais e Patrimônio

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de Impugnação interposta pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 14.576.552/0001-57.

Insurge-se a impugnante sobre determinados termos e exigências do edital, alegando em síntese: **i)** empresas de asseio e conservação não podem fornecer mão de obra de vigias ou mesmo de porteiros; **ii)** empresas de vigilância não podem prestar outros serviços que não os previstos na Lei n. 7.102/83; **iii)** Ausência de lista com Materiais – Equipamentos – Utensílios e EPIs.

Aduz que, diante dos motivos supracitados, não existirão empresas aptas a participarem do certame.

Ao final, requer que o órgão licitante proceda a suspensão do e realize a retificação do edital, acolhendo as correções apontadas pela empresa.

Houve manifestação da área técnica responsável pela confecção do ETP e TR que compõe o Edital.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva e perfaz os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Analisando a impugnação interposta pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os

argumentos apresentados.

Sob tal aspecto, de largada verificamos que não procedem as alegações da impugnante em relação ao suposto impedimento do trabalho de vigias em órgãos públicos com fundamento na convenção coletiva celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina e a FED VIG EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CON TR VAL EST SC e os Sindicatos dos Vigilantes e ainda, sobre a ausência da lista de materiais, equipamentos, utensílios e EPI's no instrumento convocatório.

Cumpre-nos destacar que, diferentemente do que sustenta a impugnante, os serviços contratados através do Edital de Pregão Eletrônico de vigia e segurança desarmada possuem uma enorme diferença em relação aos serviços de vigilância.

Conforme a área técnica e responsável pela confecção do ETP e Termo de Referência, não prosperam as alegações da impugnante. Transcrevo abaixo o parecer, *in verbis*:

Depreende-se dos questionamentos da empresa impugnante que, a contratação de vigia para atuação em órgãos públicos é vedada através da convenção coletiva firmada em 06/06/2023, entre o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina e a FED VIG EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CONTRVAL EST SC e os Sindicatos dos Vigilantes.

*Tal fato não merece prosperar, haja vista que **as convenções coletivas não vinculam os atos da administração pública, e sim, aqueles que a firmaram, posto que se tratam de questões de direito privado, já que envolvem empresas privadas e sindicatos, não cabendo qualquer apreciação por parte do poder público.***

A impugnante assevera ainda, que apenas vigilantes podem preservar a guarda do patrimônio, conforme se observa na classificação brasileira das ocupações (CBO), entretanto, a declaração chega a ser ilógica, visto que a empresa impugnante apresenta a descrição sumária inerente a atividade de vigia, compreendida pela CBO 5174-20, a qual dispõe que: "Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manute Fazem manutenções simples nos locais de trabalho". (grifo nosso).

A contratação de vigilantes e vigilantes armados é regulamentada pela Lei Federal nº 7.102/1983 e suas normas complementares, enquanto a contratação de vigias está sujeita às normas trabalhistas e às leis que regulamentam a segurança patrimonial, mas não envolvem o porte de armas.

A escolha entre a contratação de vigilantes, vigilantes armados ou vigias depende da avaliação das necessidades de segurança do local, da conveniência e do interesse público. Ora, não há riscos nas dependências da Câmara de Vereadores que justifiquem a presença de vigilantes armados, e desse

modo a contratação de vigias, conforme fundamento na fase interna da licitação é adequada.

Nesse sentido, destacamos a lição de Marçal Justen Filho:

*“ (...) a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. **Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador.** Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64) (grifo nosso).*

Dessa forma, imperioso destacar que as funções do vigia e do vigilante não podem ser confundidas, sendo certo que a opção administrativa pelo serviço de vigia é razoável, motivada e econômica, não podendo prevalecer a interpretação apresentada pela impugnante, pautada na defesa de interesses privados.

Quanto a alegação de que a ausência de uma lista de materiais para descrever os valores de materiais, EPI's e outros insumos, ocasionaria uma discrepância dos valores propostos pelas empresas e poderia facilitar a apresentação de uniformes ou EPI's de má qualidade, não há procedência em tais alegações.

Em primeiro lugar, o Edital prevê no Termo de Referência que os materiais, EPI's, equipamentos e utensílios pertinentes ao serviço contratado deverão ser fornecidos observando a quantidade, qualidade e tecnologia e deverão atender as recomendações de boa técnica e as legislações pertinentes.

Em segundo lugar, o pregoeiro poderá diligenciar a qualquer momento do certame e averiguar todos os elementos que envolvem a contratação como o custo dos materiais, EPI's e demais insumos, as quantidades, a qualidade e demais requisitos, a fim de dirimir dúvidas e verificar se a proposta atende ao disposto no Edital. Tal previsão está disposta no Art. 42 § 2º da Lei 14.133/2021, *in verbis* “A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato”.

Ademais, conforme esclareceu a área técnica contratante: “Quanto a ausência da lista de materiais, equipamentos, utensílios e EPIs, tem-se que a apresentação do rol de materiais necessários a perfeita execução do objeto não é essencial neste momento e, poderá ser solicitada somente ao licitante vencedor, uma vez que o julgamento se dará por preço global”.

Improcedente, portanto em sua totalidade os pleitos da impugnante, não havendo, por conseguinte nenhuma razão para suspensão, retificação, muito menos revogação do presente certame.



III – CONCLUSÃO

Assim, OPINO (1) pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**; (2) pela manutenção das cláusulas e prosseguimento da abertura do Edital.

s.m.j, é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de outubro de 2023

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.807
